



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08769/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – Convite

Responsável: José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Marizópolis. Convite. Aquisição de medicamentos. Fracionamento. Justificativa acatada pela Unidade Técnica. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00580/12**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Convite, sob o n.º 006/2009, e do Contrato 006/2009, materializados pelo Município de Marizópolis, cujo objetivo consistiu na aquisição de medicamentos destinados a pessoas carentes.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/121.

Em Relatório Inicial, inserido às fls. 123/142, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do certame e do contrato dele decorrente. Do sobredito relatório, colhem-se, ainda, as seguintes informações:

- Autoridade Homologadora: José Vieira da Silva;
- Licitante Vencedor: Farmácia Center Ltda.;
- Valor Contratado: R\$ 74.140,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08769/11*

Em virtude de o relatório inicial fazer menção a diversos processos licitatórios, dentre os quais alguns com irregularidades, o então Relator do processo determinou a citação do gestor para se manifestar. Contudo, deixou-se transcorrer o prazo *in albis*.

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, foi lavrado o Parecer n.º 40/2012, segundo o qual suscitou-se a ocorrência de fracionamento de despesas, decorrente da realização de dois processos licitatórios, ambos na modalidade convite, para aquisição de medicamentos. Segundo o Parquet Especial, “*observa-se, destarte, que os procedimentos licitatórios, Convite n.º 05 e n.º 06, ambos realizados no exercício de 2009, têm o mesmo objeto, qual seja, a aquisição de medicamentos*”. Ao final do pronunciamento, sugeriu nova notificação ao gestor, a fim de que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Devidamente intimado, a autoridade responsável apresentou defesa escrita, conforme atestam os documentos de fls. 153/793.

Submetidos os elementos defensórios à Auditoria, foi lavrado relatório (fls. 797/798), mediante o qual o Órgão Técnico concluiu pela regularidade do certame, consignando que:

*“Preliminarmente, esta Auditoria informa que não apontou o fracionamento de despesas com o advento dos convites n.ºs 05 e 06 com vistas a burlar, no caso, a modalidade de licitação a ser utilizada, por entender que os objetos apesar de serem comuns, genericamente falando, são diferentes nas suas especificações.*

*Os medicamentos que compõem a farmácia básica são pré-definidos pelo Ministério da Saúde (Convite Nº 05), enquanto que os medicamentos destinados ao atendimento de pessoas carentes são, ou pelos menos deveriam ser, definidos pelas necessidades exclusivas de cada município.*

*Claro, que este entendimento também não invalida o entendimento contrário do Ministério Público Especial, entretanto, a Auditoria considerou o fato de que a próxima aquisição de medicamentos efetuada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, realizada ainda no exercício de 2009, e destinados a atender as necessidades das secretarias de Saúde e de Ação Social foi através de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (Processo TC Nº 13/09). Caso contrário, estaria sim mais que comprovado o fracionamento de despesas com vistas a burlar a modalidade licitatória a utilizada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08769/11*

*Esta Auditoria informa ainda que o Convite Nº 05/09 (Processo TC Nº 08767/11) já foi apreciada por esta Corte de Contas que julgou pela sua regularidade, conforme Acórdão AC2-TC-00079/12 (fls. 158).”*

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, cabe observar o entendimento externado pelo Órgão Ministerial sobre o fracionamento indicado. No entanto, a análise técnica efetivada pelos peritos dessa Corte de Contas consignou serem os medicamentos adquiridos para a farmácia básica pré-definidos pelo Ministério da Saúde (objeto do Convite n.º 05/2009 – Processo TC n.º 08767/09 – julgado regular – Acórdão AC2 TC n.º 79/12), enquanto os medicamentos destinados ao atendimento de pessoas carentes são definidos pelas necessidades exclusivas de cada Município (objeto da presente licitação, e, principalmente, estar a licitação sucessiva já adequada à legislação, ao ser realizado um só procedimento na modalidade Tomada de Preços congregando os dois objetos porquanto relacionados ao mesmo gênero.

Assim, na esteira do que já foi decidido pelos membros desse Órgão Fracionário, sopesando os elementos jurídicos e técnicos dos autos, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório, na modalidade Convite, sob o n.º 006/2009, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 08769/11*

Contrato 006/2009, **COM RECOMENDAÇÕES** para não se incorrer em fracionamento, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08769/11**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÕES** para não se incorrer em fracionamento, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente**

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*  
**Relator**

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**Representante do Ministério Público de Contas**